



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.838 - PR (2013/0035014-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE SÁ
ADVOGADO : JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. DECISÃO DO AGRAVO QUE NÃO ADENTRA NO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 315/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO REGIMENTAL. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA DA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Apresentada pelo Agravante, nas razões do regimental, argumentação totalmente dissociada do fundamento utilizado na decisão impugnada, o qual remanesce incólume; mostra-se inafastável a incidência do entendimento sufragado na Súmula n.º 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.838 - PR (2013/0035014-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE SÁ
ADVOGADO : JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ANTÔNIO DE SÁ em face de decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência opostos em sede de agravo em recurso especial com base no entendimento sufragado na Súmula n.º 315/STJ. A referida decisão foi assim ementada, *in verbis*:

"PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. DECISÃO DO AGRAVO QUE NÃO ENFRENTA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS." (fl. 638)

Em suas razões, o Agravante argumenta que os embargos de divergência devem ser conhecidos na medida em que o acórdão embargado diverge do entendimento firmado pela Quinta Turma, no REsp 1214485, da relatoria do Min. Honildo Amaral.

Afirma ainda que os embargos devem ser conhecidos pois seu exame é da competência da Corte Especial, nos termos do art. 266 do RISTJ.

Alega também *"...não há lei específica que trate acerca da necessidade de juntada de cópias do repositório oficial, fato esse que restringe o próprio acesso a justiça, violando, ainda, o direito de petição estampado no artigo 5º, inciso XXXIV da Carta Magna, que garante a todos o direito de defender seus direitos, dispositivo desde já prequestionado"* (fl. 645)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.838 - PR (2013/0035014-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. DECISÃO DO AGRAVO QUE NÃO ADENTRA NO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 315/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO REGIMENTAL. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA DA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Apresentada pelo Agravante, nas razões do regimental, argumentação totalmente dissociada do fundamento utilizado na decisão impugnada, o qual remanesce incólume; mostra-se inafastável a incidência do entendimento sufragado na Súmula n.º 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O presente recurso é manifestamente infundado.

Com efeito, o Agravante apresenta argumentação – existência de divergência jurisprudencial entre os julgados, competência da Corte Especial para julgar o presente feito, desnecessidade de juntada de cópias do repositório oficial de jurisprudência – totalmente dissociada do fundamento utilizado na decisão impugnada – incidência da Súmula n.º 315/STJ, em face da ausência de exame do mérito do recurso especial no julgamento do agravo.

Nessa esteira, remanescendo incólume o fundamento suficiente, por si só, para manutenção da decisão agravada, é inafastável a incidência do entendimento sufragado na Súmula n.º 182/STJ, que assim dispõe, *in verbis*:

"É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0035014-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EAREsp 153.838 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200900310 201200576482 6894153 689415302

EM MESA

JULGADO: 10/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE SÁ
ADVOGADO : JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : BRUNO HOCHSPRUNG
CORRÉU : ADENILSON ALVES DE BORBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE SÁ
ADVOGADO : JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.